

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal
João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal Interino de Governo
Alberto Carlos da Silva
Assessor Executivo Especial III
E-mail: semgov@timon.ma.gov.br
Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 034 /2017 - GP Timon – MA, 27 de Abril de 2017.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), e considerando artigos 678 a 694, da Lei Federal nº 3.071, de 10 de janeiro de 1916, aplicáveis à situação ora regulamentada e por força do art. 2.038, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto considera-se como:

- I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;
- II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil do imóvel;
- III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se sub-roga ao transmitente na titularidade do domínio útil do imóvel;
- IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil do imóvel;
- V - cessionário, aquele que se sub-roga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil do imóvel;
- VI - inscrição, número que permite identificar a área de terreno cujo domínio é do Município, conforme cadastro municipal;
- VII - responsável pela utilização do imóvel, é o titular do domínio útil;
- VIII - averbação, procedimento administrativo de transcrição das informações contidas na certidão do registro imobiliário, referente ao adquirente do domínio útil do imóvel, para os livros de foro e averbação;
- IX – preposto ou cabecel, pessoa escolhida entre os foreiros para responder frente ao detentor do domínio direto;
- X - domínio útil, parcela do direito sobre a propriedade que se encontra em poder do foreiro possibilitando-lhe a utilização da área e a percepção dos frutos;
- XI - domínio direto, parcela do direito sobre a propriedade que se encontra em poder do Município conferindo-lhe direitos e prerrogativas;
- XII - domínio pleno do terreno, caracteriza a propriedade plena e resulta da reunião do domínio útil e do domínio direto;
- XIII - notificação, instrumento pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo da existência de uma obrigação a ser adimplida, informando o valor a ser pago e a data de vencimento;
- XIV - comisso, a falta de pagamento, por 3 (três) anos consecutivos, do valor do foro, que pode levar à perda do direito da coisa pública;
- XV - remissão do comisso, benefício concedido àquele que espontaneamente recolhe os valores em atraso dos foros e multas;
- XVI - certidão de autorização para transferência do domínio útil, documento que confirma o não interesse do Município de Timon em exercer o direito de



Uma grande história para contar,
um grande futuro para viver.

preferência, sob a área transmitida, e permite que as partes, o Tabelião e o Oficial de Registro deem continuidade a transmissão do domínio útil.

CAPÍTULO II**DO LANÇAMENTO DAS RECEITAS PATRIMONIAIS**

Art. 3º. Dá-se o lançamento das receitas mediante a formalização dos atos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que verifiquem a hipótese de incidência da receita, a identificação do sujeito passivo e o valor apurado.

§1º. Considerar-se-á como data do lançamento do crédito, a data da inscrição do débito no sistema de arrecadação do município de Timon.

§2º. Considerar-se-á concluída a inscrição para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, quando estabelecida a data do vencimento do correspondente débito no sistema informatizado utilizado para gerar o documento de arrecadação.

§3º. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) identifica o sujeito passivo da obrigação.

**CAPÍTULO III
DO FORO**

Art. 4º. O foro é a receita patrimonial decorrente da utilização de imóvel do Município sob regime de aforamento, verificados:

- I - como hipótese de incidência, o aforamento contratado ou, à míngua do contrato, a relação jurídica onde haja sub-rogação de direitos ao domínio útil ou quando os elementos da relação estejam caracterizados;
- II - como sujeito passivo da obrigação, o titular do domínio útil.

§1º. Caso a área aforada esteja sendo utilizada de forma múltipla, sem a indicação de um responsável único ou cabecel, o foro será lançado em nome de cada um, na proporção da área do terreno.

§2º. Em se tratando de terreno beneficiado com a construção de unidades autônomas, o aforamento poderá ter por objeto a área de uso privativo ou a fração ideal.

§3º. A alíquota incidente para fins de valor do foro será de 6%.

§ 4º A base de cálculo do foro é o valor venal atualizado do terreno.

§ 5º O valor do foro será atualizado anualmente pelo indexador econômico oficial IPCA-E, ou qualquer outro que venha a substituir.

§ 6º O lançamento do foro é anual com a inscrição do débito no sistema de arrecadação municipal.

Art. 5º. Os foreiros serão notificados para pagamento do valor do foro pelo envio da notificação acompanhado do respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. A pessoa identificada como foreiro poderá contraditar a cobrança com a instauração de processo administrativo que suspenderá a exigibilidade do foro.

Art. 6º. O crédito originado da receita patrimonial de foro não satisfeito no prazo estabelecido ficará sujeito à incidência de juros e multa de mora, além da atualização monetária.

I - Os juros de mora são no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e incidirá no primeiro dia após o vencimento do débito;

II - A multa de mora é no percentual de 20% (vinte por cento), e incidirá no primeiro dia após o vencimento do débito.

Art. 7º. Extingue-se o foro:

I - pelo resgate da enfiteuse;

II - pelo falecimento do enfiteuta sem herdeiros, retornando o domínio útil ao Município de Timon;

III - pela ocorrência do comisso;

IV - por interesse público, mediante prévia indenização.

§ 1º. O Município, por meio da Procuradoria Geral do Município do Timon (PGM), adotará as providências judiciais cabíveis com vistas à retomada do domínio útil, uma vez esgotada a cobrança administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, gestão e Orçamento, na hipótese do inciso III deste artigo.

§ 2º. Tratando-se de imóvel edificado, em área do terreno aforada e não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), é facultada a remissão do comisso mediante pagamento dos foros atrasados, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros.

CAPÍTULO IV DO LAUDÊMIO

Art. 8º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que o Município do Timon recebe pelo não exercício do direito de consolidação do domínio pleno sempre que se realize a transação onerosa de transferência, promessa de transferência ou dação em pagamento do domínio útil, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno do Município e a cessão de direito relativo à referida transmissão;

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente, ficando ressalvado o pagamento por qualquer interessado na transação;

III - A alíquota incidente é a indicada no contrato original de aforamento e, sendo omissa, aplicar-se-á a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 1º. O laudêmio deve ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a Secretaria Municipal de Planejamento, orçamento e Gestão autorizar a transferência onerosa do domínio útil, sendo esta autorização indispensável à lavratura e registro do título de aquisição do domínio útil.

§ 2º. O lançamento do laudêmio dar-se-á com o preenchimento do requerimento da autorização de registro de aforamento e emissão do Documento de Arrecadação Municipal, ressalvado o direito da Fazenda Pública em verificar se o montante recolhido corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º. As informações necessárias para o preenchimento da Autorização para Registro de Aforamento deverão ser fornecidas pelo interessado junto a Coordenação de Regularização Fundiária, órgão vinculado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Constatado que não houve o recolhimento do valor do laudêmio ou ocorrido o pagamento a menor, o alienante, ou o cedente, será notificado para quitar o débito ou recolher a diferença com a devida atualização monetária, acrescido de multa e juros.

§ 5º. A base de cálculo do laudêmio é o valor venal atualizado do terreno.

§ 8º. A cada transação onerosa do domínio útil do terreno é devido um laudêmio.

Art. 9º. O valor do laudêmio não pago estará sujeito, além da atualização monetária, ao acréscimo de multa e juros.

§1º Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da transferência do domínio útil, acumulado mensalmente, até o mês de pagamento à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora incidirá a partir do primeiro dia após a transferência do domínio útil, e corresponderá a:

I - dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

II - vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

III - trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º É irrelevante o registro da transferência para efeito de incidência da multa de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DO RESGATE DE ENFITEUSE

Art. 10. O resgate da enfiteuse caracteriza-se pela aquisição do domínio direto do Município, pelo detentor do domínio útil, verificados:

I - como hipótese de incidência, a aquisição da titularidade do domínio direto;

II - como sujeito passivo, o detentor do domínio útil;

III - o valor do resgate de enfiteuse corresponde a 1 (um) laudêmio, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o Valor Venal Atualizado (VVA) do terreno, acrescido de 10 (dez) valores de foro.

Art. 11. A solicitação para adquirir o domínio direto do Município do Timon deve ser formalizada mediante processo administrativo, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão sendo o requerente o detentor do domínio útil.

§ 1º Os tributos municipais, as receitas patrimoniais, e eventuais multas deverão estar quitados antes da liberação do resgate da enfiteuse.

§ 2º O requerente deve, às suas expensas, mandar lavrar e registrar a escritura pública de aquisição do domínio direto, junto ao Tabelionato de Notas e Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º A transferência do domínio direto só se opera com o registro imobiliário do título devidamente assinado pelo Coordenador de Regularização Fundiária da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O requerente, após o registro no cartório de imóveis, deve fornecer cópia da certidão imobiliária, ao setor competente da SEMPLAN, para transcrição no livro e baixa no patrimônio municipal, sob pena de incorrer no pagamento da multa de que trata o capítulo VI deste Decreto.

CAPÍTULO VI DA MULTA PELA FALTA DE AVERBAÇÃO

Art. 12. Incorrerá em multa quem registrar o título de aforamento junto ao Tabelionato de Registro Imóveis desta Comarca e não informar o ato nos termos do §4º do artigo 14 deste Decreto Municipal, verificados:

I - como hipótese de incidência, o atraso no requerimento para averbação da transferência, quando ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro no cartório competente;

II - como sujeito passivo, o adquirente do domínio útil;

III - o valor da multa corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o Valor Venal Atualizado do terreno mais as benfeitorias.

§ 1º Dar-se-á o lançamento da multa pela falta de averbação no sistema de arrecadação utilizado pelo Município de Timon, em atenção ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º O adquirente pagará o valor da multa trinta (30) dias após a emissão do documento de notificação e arrecadação.

§ 3º Constatado que não houve o recolhimento, a multa será atualizada monetariamente.

CAPÍTULO VII DA EXIGIBILIDADE DAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Art. 13. Não são exigíveis os créditos não constituídos atingidos pela decadência e os créditos constituídos alcançados pela prescrição.

Art. 14. O crédito originado de receita patrimonial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para sua constituição, mediante lançamento, contados da data de conhecimento, por iniciativa do Município ou do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial.

Art. 15. É inexigível o crédito não constituído, originado em receita patrimonial, cujo fato gerador anteceda 10 (dez) anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º deste Decreto;

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data de registro do título aquisitivo do domínio útil;

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou, na sua falta, a data do instrumento que a mencione.

Parágrafo único. Para o crédito de multa pela falta de averbação, são inexigíveis para as transações de domínio útil anteriores a sessenta meses da data do conhecimento.

Art. 16. Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco (05) anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

Parágrafo único. Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinado conforme §§ 1º e 2º do art. 3º deste Decreto.

Art. 17. São causas suspensivas, paralisando o curso normal do prazo prescricional:

I - a inscrição em Dívida Ativa do Município, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo;
II - a determinação judicial de suspender o curso da execução, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, o prazo volta a correr, com o aproveitamento do tempo anteriormente decorrido.

Art. 18. A interrupção da prescrição dar-se-á:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. Terminada a causa interruptiva da prescrição, o prazo prescricional é reiniciado, sem aproveitamento do tempo anteriormente decorrido.

Art. 19. A impugnação administrativa instaurada pelo devedor, que contraditar o lançamento do foro, suspende a exigibilidade do crédito e impede a ocorrência da prescrição.

Parágrafo único. Confirmado o crédito em decisão administrativa, volta a contar o prazo prescricional e cinco anos.

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA DAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Art. 20. A cobrança das receitas patrimoniais é efetuada mediante emissão de documento de arrecadação municipal.

Art. 21. O inadimplemento do foro, laudêmio e multa pela falta de averbação implicará na inscrição do devedor na Dívida Ativa Municipal e envio da dívida para cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O responsável por débitos vencidos, sujeito à inclusão na Dívida Ativa do Município será denominado, neste Decreto, como devedor.

CAPÍTULO IX INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 22. Após a cobrança administrativa, os débitos vencidos e consolidados de um mesmo devedor serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhará o processo administrativo para inclusão em Dívida Ativa.

Art. 23. É requisito para a inscrição na Dívida Ativa, a notificação ao devedor, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLAN, dando-lhe conhecimento da existência dos débitos e fixando o prazo para pagamento.

§ 1º Da notificação constarão os dados:

- I - do devedor: nome, CPF ou CNPJ e endereço fiscal;
 - II - do(s) débito(s) patrimonial(is): Inscrição/Exercício/Identificação da receita/Valor do débito; e/ou
 - III. dos débitos pessoais: Receita/Valor débito ou do saldo consolidado.
- § 2º A notificação será feita por meio do Diário Oficial do Município e/ou pela via postal endereçada ao domicílio fiscal do devedor.
- § 3º Para encaminhamento do processo para a inscrição, o devedor deverá ter sido notificado há, pelo menos, trinta dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Art. 24. A restituição ou a compensação de receitas serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças após solicitação por processo administrativo.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas ou compensadas pela SEMUF às quantias recolhidas, a partir de cobrança ou por pagamento espontâneo, indevidas ou em valor maior que o devido.

Art. 25. O pedido de restituição deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Finanças, competente para promover a restituição ou compensação, com encaminhamento à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento, órgão responsável pela administração da receita a fim de que se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório, o processo será encaminhado ao setor competente para efetuar a restituição ou a compensação, de acordo com a decisão proferida.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os bens dominicais pertencentes ao Município do Timon e situados noutros municípios serão regidos por este Decreto, devendo ser instaurado processo administrativo nos casos de Transferência do Domínio Útil - TDU e Resgate de Enfitese - RE.

Art. 27. Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada, no que couber, aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 28. Os valores lançados referentes às rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publica-se. Cumpra-se.

Timon-MA, 10 de Abril de 2017; 126º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal Interino de Governo
Portaria nº 001/2017-GP

PORTARIA Nº 01218/2017-GP DE 24 DE ABRIL DE 2017.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 180/2017/SEMS, de 15 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, a servidora **GEYSA SOARES DE SEPÚLVIDA**, matrícula nº 91881-2, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, portaria nº 0351, de 24.04.2015, do Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assim considerado a partir de 31.03.2017.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

PORTARIA Nº 01219/2017-GP DE 24 DE ABRIL DE 2017.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 0162/2017/SEMS, de 08 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, a servidora **SARA MARIA AIRES DE SOUSA**, matrícula nº 91879-1, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social, portaria nº 0330, de 24.04.2015, do Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assim considerado a partir de 31.03.2017.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

PORTARIA Nº 01222/2017-GP DE 26 DE ABRIL DE 2017.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do

Município (LOM), com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 0303/2017/SEMS, de 24 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, a servidora **MAYRA MOREIRA ALMEIDA**, matrícula nº 465338, ocupante do cargo efetivo de Mastologista, portaria nº 0386, de 03.07.2012, do Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assim considerado a partir de 26.04.2017.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

SEMMA

PORTARIA Nº 04/2017 – SEMMA TIMON-MA, 27 DE ABRIL DE 2017.

Designar servidor para o cargo de Diretor de Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Timon.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TIMON, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Municipal nº 1892/2013 e Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA**, para o cargo de Diretor de Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, conforme portaria nº 1065/2017 do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RATIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Processo Administrativo: nº 018/2017

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU

Fundamentação: Art. 15 do decreto federal nº 7.892/13 e Art. 15 inciso II da Lei nº 8666/93.

Ato: Ratificação referente ao Pregão Presencial Nº 006/2017 que tem como objeto a Adesão à ata de Registro de Preço para a contratação de Passagens Aéreas, para facilitar o deslocamento dos servidores do Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU. Adjudicado em favor da **Miracéu Turismo LTDA**, inscrita no CNPJ: sob o n.º **11.634.235/0001-92**.

Assinatura: 20/04/2017.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

CONTRATO Nº 07/2017

Processo Administrativo nº 018/2017 referente à adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2017

Ata de Liberação nº 132/2017.

Objeto: O Contrato Nº 07/2017, referente contratação de serviços de passagens aéreas Para facilitar o deslocamento dos servidores do Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU, localizado à Rua Rufino da Costa e Sousa, nº 477, Parque Piauí, Timon/MA.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU, representado no ato por sua Diretora Administrativa e Financeira **Amanda da Rocha Ponte** CPF nº **811.158.733-34**

Contratado: **MIRACÉU TURISMO LTDA** CNPJ: nº **11.634.235/0001-51** representado por **Luiz Mamede de Castro** CPF: **001.627.523-34**

Vigência: 20.04.2017 a 31.12.2017

Valor Estimado: R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)

Assinatura: 20.04.2017

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Ato de Cooperação Técnica nº 050/2017. Partes: Município de Timon/MA por sua Coordenação Geral de Controle de Licitações e o Município de Uruçuí - PI por sua Prefeitura Municipal.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços da CGCL/PMT-MA pelo Município de Uruçuí - PI por sua Prefeitura Municipal, na condição de Carona, para utilizar os preços registrados nas atas de SRP do Município de Timon/MA, que fica limitado e vinculado aos respectivos termos de liberações.

Assinatura: 20/04/2017

Serviço Financeiro (Abril/2017)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	937,00
TAXA SELIC (%)	0,9863
TJLP (% ao mês)	0,6250%
POUPANÇA (% - 1º dia do mês)	0,5598%
TR (% - 1º dia do mês)	0,0302